



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2096222 - GO (2022/0087349-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEIA ALVES FONSECA DE ARAUJO
AGRAVANTE : GILBERTO ALVES FONSECA ARAUJO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FONSECA ARAUJO MELO
AGRAVANTE : MARLENE ALVES FONSECA ARAUJO
ADVOGADO : MARTA RODRIGUES DE SOUZA - GO040351
AGRAVADO : FRANCELINA ALVES FONSECA - SUCESSÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ANDRESSA CARLA FONSECA ARAUJO
AGRAVADO : MILTON CARLOS FONSECA ARAUJO
AGRAVADO : FILEMON LIMA ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : EULLER REGES POLIDORIO FILGUEIRA - GO026665
AGRAVADO : FILEMON LIMA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE NULIDADE. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. PRAZO E MARCO INICIAL. ENTENTIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. 2. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRADO IMPROVIDO.

1. Há, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de "no caso de ação em que se busca invalidar doação inoficiosa, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1.916 é o vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico impugnado" AgRg no AREsp 1822777/RJ, Quarta Turma, Ministro MARCO BUZZI, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

2. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante a Corte de origem, o que não aconteceu no caso, não estando presentes as condições para o reconhecimento do prequestionamento ficto.

3. A falta de prequestionamento prejudica a análise da divergência jurisprudencial. Precedentes.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2096222 - GO (2022/0087349-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEIA ALVES FONSECA DE ARAUJO
AGRAVANTE : GILBERTO ALVES FONSECA ARAUJO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FONSECA ARAUJO MELO
AGRAVANTE : MARLENE ALVES FONSECA ARAUJO
ADVOGADO : MARTA RODRIGUES DE SOUZA - GO040351
AGRAVADO : FRANCELINA ALVES FONSECA - SUCESSÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ANDRESSA CARLA FONSECA ARAUJO
AGRAVADO : MILTON CARLOS FONSECA ARAUJO
AGRAVADO : FILEMON LIMA ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : EULLER REGES POLIDORIO FILGUEIRA - GO026665
AGRAVADO : FILEMON LIMA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE NULIDADE. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. PRAZO E MARCO INICIAL. ENTENTIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. 2. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Há, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de "no caso de ação em que se busca invalidar doação inoficiosa, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1.916 é o vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico impugnado" AgRg no AREsp 1822777/RJ, Quarta Turma, Ministro MARCO BUZZI, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

2. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante a Corte de origem, o que não aconteceu no caso, não estando presentes as condições para o reconhecimento do prequestionamento ficto.

3. A falta de prequestionamento prejudica a análise da divergência jurisprudencial. Precedentes.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José de Arimatéia Alves Fonseca de Araújo e outros, contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 570):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. PRAZO E MARCO INICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO OFENDIDOS. CONTEÚDO NORMATIVO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustentam que "a jurisprudência não é pacífica, ou seja, há divergências de julgados no âmbito do Tribunal, porquanto não se poderá falar em jurisprudência dominante, quando não esta sendo seguida por vários tribunais de origem em todo Brasil" (e-STJ, fl. 583).

Aduzem, ainda, que não se pode falar em falta de prequestionamento, porque, no caso, houve prequestionamento implícito.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 594-597).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Consoante ficou registrado na decisão agravada, o Tribunal local decidiu a questão com base em entendimento que se coaduna com o desta Corte Superior.

A matéria foi assim enfrentada pelo acórdão recorrido (e-STJ, fls. 391-393):

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de doação inoficiosa, ocorrida na vigência do Código Civil de 1.916, como na hipótese em discussão, o prazo prescricional a ser adotado é o vintenário, previsto em seu artigo 177, a ser contado a partir da data do registro da escritura no Cartório competente.

(...)

Sobre o marco inicial da contagem do prazo para anulação da doação, leciona Silvio Rodrigues (in Direito Civil, v. 7 - Direito das Sucessões, 17.^a ed., p. 212.) que o momento em que se abre para o herdeiro necessário a prerrogativa de propor a ação de redução das doações inoficiosas é o da liberalidade. A partir de então começa a correr o prazo de prescrição.

In casu, contando-se o prazo prescricional a partir de 06/01/1971, data do registro da escritura pública, a pretensão dos apelantes já

prescreveu, mesmo levando em consideração a data em que os requerentes atingiram a maioria.

Assim, como a presente ação anulatória somente foi proposta em 20/03/2012, após decorrido o prazo prescricional vintenário, deve ser negado provimento ao recurso, para ser mantida a sentença que acolheu a prescrição da pretensão autoral.

Dessa forma, ficou assentado, e aqui se reitera, que há, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "no caso de ação em que se busca invalidar doação inoficiosa, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1.916 é o vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico impugnado" AgRg no AREsp 1822777/RJ, Quarta Turma, Ministro MARCO BUZZI, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

Ainda que assim não fosse, quanto à doação inoficiosa ser regida pelo sistema de nulidades, bem como aos dispositivos da Lei de Registros Públicos, temas indicados no recurso especial, a análise do acórdão recorrido revelou que as matérias a eles atinentes não foram enfrentadas pelo Tribunal estadual sob o enfoque das normas legais e dos argumentos deduzidos pelos recorrentes.

Assim sendo, a questão padece do indispensável prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento das matérias, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Assim sendo, como não houve manifestação pela Corte local acerca das referidas questões, conforme se verifica acima, foi desatendido o requisito do prequestionamento.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, guardadas as devidas particularidades:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. NULIDADE. PLENÁRIO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURADO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem demonstrou que a menção feita pelo Promotor se deu a título de explicação sobre o andamento processual e não como fundamento para o pleito condenatório. Não configurado, portanto, o argumento de autoridade. Para aferir se as palavras do Promotor de Justiça em plenário foram feitas em outro contexto, seria necessário o revolvimento de matéria fática, vedado em recurso especial, por força da Sumula n. 7 do STJ.

2. A violação do art. 8º, "h", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (duplo grau de jurisdição) nem mesmo implicitamente foi debatida

no acórdão impugnado, sendo certo que o recorrente também deixou de opor embargos de declaração a fim de ventilar a matéria que carece, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.(REsp 1558416/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relator p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 11/5/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE SUSCITADA PELA AUTARQUIA RECORRENTE, POR NÃO SE TER DETERMINADO A SUSPENSÃO DO PROCESSO NA ORIGEM, DADA A EXISTÊNCIA DE IRDR NA CORTE LOCAL. TEMA ELENADO APENAS EM RECURSO ESPECIAL, SEM QUE A PARTE TENHA SUSCITADO A QUESTÃO EM ACLARATÓRIOS OPOSTOS PERANTE A CORTE DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. POSTULAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. A PRETENSÃO DA PARTE INSURGENTE NÃO PODE SER ACOLHIDA EM APELO RARO, FRENTE À IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL PELA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DA SÚMULA 280 DA EXCELSA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FLUMINENSE DESPROVIDO.

1. O atendimento ao duplo grau de jurisdição quanto aos tópicos suscitados em Recurso Especial é *conditio sine qua non* para o conhecimento da insurgência manejada à Instância Superior. Assim, se a parte elenca tema em Recurso Especial que não fora oportunamente argumentado nas razões de aclaratórios veiculados no Tribunal de origem, como ocorreu na espécie, não há possibilidade jurídico-processual de se efetuar o controle de legalidade típico da Corte Superior, dada a falta do chamado prequestionamento da matéria.

2. A fundamentação do acórdão Fluminense quanto à pretensão de enquadramento funcional e incorporação de gratificações do autor ancorou-se na interpretação das Leis Complementares 100/2009 e 135/2014, do Estado do Rio de Janeiro, e sua revisão é obstada nesta via recursal especial, mercê da incidência da Súmula 280/STF. (AgInt no AREsp 1571291/RJ, Ministro MANOEL ERHARDT - Desembargador Convocado do TRF 5, DJe de 20/4/2021)

Cumprе reiterar ser inviável reconhecer a ocorrência de prequestionamento implícito.

Com efeito, o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscite a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que, no caso, não ocorreu, porque a parte insurgente nem sequer indicou como ofendido o referido art. 1.022.

Consoante o firme entendimento desta Corte Superior, a ausência de prequestionamento prejudica a análise da divergência jurisprudencial.

A propósito: (1) "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial – pela alínea 'c' do permissivo constitucional – também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019); e (2) "encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.096.222 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0087349-1

Número de Origem:

00986439120128090051 9864391 986439120128090051

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEIA ALVES FONSECA DE ARAUJO
AGRAVANTE : GILBERTO ALVES FONSECA ARAUJO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FONSECA ARAUJO MELO
AGRAVANTE : MARLENE ALVES FONSECA ARAUJO
ADVOGADO : MARTA RODRIGUES DE SOUZA - GO040351
AGRAVADO : FRANCELINA ALVES FONSECA - SUCESSÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ANDRESSA CARLA FONSECA ARAUJO
AGRAVADO : MILTON CARLOS FONSECA ARAUJO
AGRAVADO : FILEMON LIMA ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : EULLER REGES POLIDORIO FILGUEIRA - GO026665
AGRAVADO : FILEMON LIMA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEIA ALVES FONSECA DE ARAUJO
AGRAVANTE : GILBERTO ALVES FONSECA ARAUJO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FONSECA ARAUJO MELO

AGRAVANTE : MARLENE ALVES FONSECA ARAUJO
ADVOGADO : MARTA RODRIGUES DE SOUZA - GO040351
AGRAVADO : FRANCELINA ALVES FONSECA - SUCESSÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ANDRESSA CARLA FONSECA ARAUJO
AGRAVADO : MILTON CARLOS FONSECA ARAUJO
AGRAVADO : FILEMON LIMA ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : EULLER REGES POLIDORIO FILGUEIRA - GO026665
AGRAVADO : FILEMON LIMA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022